

RECLAMAÇÃO 98.357 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S)	: CAMARA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MATHEUS LOTHALLER GIANELLO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul/SP e Outro em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (Processo 1001720-31.2026.8.26.0565), que teria negado vigência ao Enunciado da Súmula Vinculante 46.

Na inicial, as partes autoras expõem as seguintes alegações de fato e de direito (eDoc. 1):

“A título de contextualização, foi instaurado, no âmbito da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, o Processo de Cassação nº 2.242/2026, destinado à apuração de suposta infração político-administrativa atribuída ao Vereador Matheus Lothaller Gianello.

A denúncia foi apresentada por eleitor, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967, cujo art. 5º, I, admite denúncia escrita por qualquer eleitor, regra aplicável ao processo de cassação de vereador por força do art. 7º, § 1º, do mesmo diploma.

No entanto, o Vereador ajuizou a Ação Anulatória nº 1001720-31.2026.8.26.0565, sustentando, entre outras teses, a

ilegitimidade ativa do denunciante, sob o argumento de que a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara restringiriam a iniciativa à Mesa ou a partido político representado no Legislativo.

A decisão reclamada, proferida pela 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, acolheu a plausibilidade da tese de ilegitimidade ativa do denunciante e determinou a suspensão do Processo de Cassação nº 2.242/2026 até o julgamento final da ação anulatória.

Esse é o ponto impugnado nesta reclamação: ao suspender o procedimento, a decisão admitiu a prevalência da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara sobre o Decreto-Lei nº 201/1967, reputando possível restringir a iniciativa da denúncia à Mesa Diretora ou a partido político com representação no Legislativo.

Com isso, afastou-se a legitimidade conferida a qualquer eleitor pelo art. 5º, I, combinado com o art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, norma federal de processo e julgamento aplicável ao procedimento de cassação de vereador.

[...]

A controvérsia, portanto, não diz respeito à organização interna da Câmara, mas à indevida substituição de norma federal de processo e julgamento por disciplina municipal, hipótese vedada pela Súmula Vinculante nº 46.”

Ao final, no mérito, requerem “o julgamento integralmente procedente da reclamação, para cassar a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 1001720-31.2026.8.26.0565, na parte em que admitiu a prevalência da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara sobre a legitimidade ativa prevista no art. 5º, I, combinado com o art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967”.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;”

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;

[...]

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula

vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;”

O parâmetro de confronto invocado é o Enunciado da Súmula Vinculante 46, cujo teor transcreve-se abaixo:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”

A Súmula Vinculante 46 foi aprovada por unanimidade e editada em 09/04/2015, mediante a conversão da antiga Súmula 722 da CORTE, aprovada em 26/11/2003, que estabelecia o mesmo enunciado, porém sem caráter vinculante, para, finalmente, pacificar a questão.

A necessidade de edição da Súmula 722 surgiu em virtude de alguns julgados que passaram a admitir a aplicação do *princípio da simetria* em relação a normas processuais para responsabilização de Prefeitos Municipais por crime de responsabilidade, em especial a possibilidade de *afastamento provisório*, mesmo sem expressa previsão do Decreto Lei 201/67 (RE 192.527/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 25/04/2001; e RE 301.910/MS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 19/10/2004).

Com a edição da Súmula Vinculante 46, o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante à competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (*a definição dos crimes de responsabilidade*), quanto às de direito processual (*o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento*).

O Juízo reclamado, em sede de Tutela de Urgência requerida em Ação Anulatória, determinou a “*IMEDIATA SUSPENSÃO DO*

PROCESSODE CASSAÇÃO Nº 2242/2026, instaurado perante a Câmara Municipal de São Caetano do Sul em face do Autor, até o julgamento final da presente demanda", sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de Ação Anulatória com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por MATHEUS LOTHALLER GIANELLO, Vereador do Município de São Caetano do Sul, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, objetivando a declaração de nulidade do Procedimento Administrativo nº 2.242/2026, instaurado perante a Casa Legislativa para apuração de suposta infração político-administrativa por quebra de decoro parlamentar, com pedido de cassação do mandato do Autor.

[...]

Da aparente ilegitimidade ativa do denunciante

O artigo 13, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul dispõe que, nos casos do inciso II do referido artigo (procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar), "a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por escrutínio público e maioria de dois terços dos seus membros, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa". Tal disposição é reproduzida, de forma correspondente, no artigo 75, §2º, do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 797/1990), assim dispostos:

[...]

Segundo consta da narrativa da inicial e dos documentos que a instruíram, o Procedimento Administrativo nº 2.242/2026 foi instaurado a partir de denúncia formulada por particular (Sr. Marcelo Jesus Camargo), fls. 135/159, circunstância que, em juízo preliminar e não definitivo, aparenta não se enquadrar no rol de legitimados previsto na legislação municipal, sem prejuízo de que a parte ré, em sua defesa, apresente esclarecimentos ou elementos capazes de infirmar essa

constatação provisória - inclusive quanto à eventual ratificação da denúncia por algum dos legitimados previstos em lei, matéria que não foi ainda submetida ao contraditório.

Anoto, apenas como reforço da plausibilidade do entendimento ora adotado em caráter provisório, que o artigo 7º, §1º, do Decreto-Lei nº 201/67 estabelece que o processo de cassação de mandato de Vereador observará, "no que couber", o rito do artigo 5º do mesmo diploma - o qual, por sua vez, prevê a legitimidade de "qualquer eleitor" para a denúncia (art. 5º, I), mas apenas "se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo", cláusula que, por analogia à autonomia municipal assegurada pelos artigos 29, incisos IX e XI, e 30, inciso I, da Constituição Federal, comporta interpretação no sentido de admitir a prevalência de norma municipal expressa em sentido diverso - interpretação essa que, todavia, poderá ser objeto de discussão mais aprofundada no curso da instrução.

Decreto Lei nº 201/1967: Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências:

[...]

Nesse mesmo sentido, e apenas a título de subsídio à cognição sumária ora exercida, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...]

As demais questões arguidas na inicial - inobservância da proporcionalidade partidária na composição da Comissão Processante, participação de vereador em aparente situação de impedimento na votação de instauração do processo, ausência de individualização das condutas imputadas e ausência de justa causa para o recebimento da denúncia - não serão, nesta oportunidade, objeto de exame ou valoração, seja em sentido favorável, seja em sentido contrário à parte autora, devendo ser objeto de exame mais aprofundado no curso da instrução processual, após a citação da parte ré e a formação do contraditório, ficando reservadas para oportuno enfrentamento no bojo da cognição exauriente, por ocasião da sentença.

Da probabilidade do direito e do perigo na demora

Diante do exposto, e sem prejuízo do exame mais aprofundado de todas as teses no curso do processo, que poderá ser revista à luz da defesa a ser apresentada -, verifico presente, em caráter provisório, a probabilidade do direito, notadamente em razão da aparente convergência de dois diplomas normativos municipais (Lei Orgânica e Regimento Interno) quanto à restrição da legitimidade ativa à Mesa ou a partido político, circunstância que encontra amparo, em cognição sumária, na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos de perfil assemelhado.

O perigo na demora também se encontra caracterizado, na medida em que a continuidade do Procedimento Administrativo nº 2.242/2026, sem a suspensão pleiteada, pode resultar na cassação do mandato do Autor antes do julgamento final desta demanda, o que tornaria inócuo o eventual provimento jurisdicional de procedência.

Ademais, a suspensão ora determinada não acarreta dano irreversível à parte ré, na medida em que o procedimento administrativo poderá ser normalmente retomado, em todos os seus termos, caso reconhecida, ao final e após regular contraditório, a sua integral regularidade.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, em caráter provisório, para DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO Nº 2242/2026, instaurado perante a Câmara Municipal de São Caetano do Sul em face do Autor, até o julgamento final da presente demanda, sem prejuízo de posterior revisão desta decisão.” (eDoc. 10)

Como se vê, o Tribunal reclamado assentou que “o artigo 7º, §1º, do Decreto-Lei nº 201/67 estabelece que o processo de cassação de mandato de Vereador observará, ‘no que couber’, o rito do artigo 5º do mesmo diploma”, por considerar que “a legitimidade de ‘qualquer eleitor’ para a denúncia (art. 5º, I),

mas apenas 'se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo', cláusula que, por analogia à autonomia municipal assegurada pelos artigos 29, incisos IX e XI, e 30, inciso I, da Constituição Federal, comporta interpretação no sentido de admitir a prevalência de norma municipal expressa em sentido diverso''.

Por outro lado, o Decreto-Lei 201/1967 assim dispõe sobre os legitimados para apresentação da denúncia:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

[...]

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei."

Nessas circunstâncias, verifica-se que o juízo reclamado desconsiderou entendimento vinculante desta SUPREMA CORTE, ao afastar a incidência de normas federais sobre legitimidade, estabelecida pelo Decreto-Lei 201/1967, para dar prevalência à disciplina municipal, ofendendo o paradigma de confronto indicado.

Esse foi o posicionamento adotado pela 1ª Turma desta CORTE, ao apreciar a RCL 38.792-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 16/03/2020), em julgado que recebeu a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI 201/1967. NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 46. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Após a edição da SV 46, o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante à competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento). 2. Na hipótese dos autos, o juízo reclamado afastou normas de processo e julgamento previstas no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, em clara ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 46. 3. Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida. 4. Recurso de Agravo a

que se nega provimento.”

No mesmo sentido, menciono, ainda, decisão liminar deferida pelo Ministro FLÁVIO DINO, nos autos da RCL 97.134, na qual restou assentado que:

“A Súmula Vinculante nº 46 estabelece que "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União". No exercício dessa competência, a União editou o Decreto-Lei nº 201/1967, que disciplina a matéria e cujo art. 5º fixa o rito de apuração das infrações político-administrativas de Prefeito. O inciso II do referido artigo dispõe que:

[...]

Observa-se que o inciso II encadeia quatro atos que devem concentrar-se na mesma sessão: a leitura da denúncia, a deliberação sobre o seu recebimento, a constituição da Comissão processante e a eleição do seu respectivo Presidente e Relator.

Isso fica claro da literalidade do dispositivo ao prever que, "decidido o recebimento (...), na mesma sessão será constituída a Comissão processante". E, ao acrescentar que os três vereadores sorteados "elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator". A expressão "desde logo" reforça que também a eleição Presidente e o Relator da instrução deve ocorrer na mesma sessão.

Assim, é plausível a tese de que o art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967 não confere à Câmara nenhuma margem de discricionariedade para distribuir esses atos por sessões distintas, segundo sua conveniência. O marco temporal previsto na lei — primeira sessão — é vinculante. Por isso, o cumprimento desses prazos não é questão interna corporis.

A finalidade parece ser obstar que o Poder Legislativo

Municipal module a deflagração do rito conforme oportunidades políticas, retardando ou acelerando o procedimento segundo interesses circunstanciais. Outro objetivo da norma federal é minimizar pressões externas, de natureza política ou econômico-financeira, preservando ao máximo a autonomia da Casa Parlamentar.

[...]

Nesse contexto, ressalto que o bem jurídico atingido pela não observância do Decreto-Lei nº 201/1967 é, em primeiro lugar, a repartição de competências legislativas que estrutura o pacto federativo. A definição das normas de processo e julgamento das infrações político-administrativas de Prefeito foi reservada privativamente à União (art. 22, I, CF; Súmula Vinculante nº 46), não competindo ao Município, nem por lei local, nem por deliberação da própria Câmara, inovar no rito sancionador.

Diante do exposto, com base no art. 161, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma a cassar a decisão reclamada por inobservância à Súmula Vinculante 46, devendo outra ser proferida em observância a tais parâmetros.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente